

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002423/93-01
Recurso nº. : 110.893
Matéria: : IRPJ E OUTROS: EXERC. 1.988 a 1.9991
Recorrente : BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (nova denominação de
BICAM PLANEJ. TÉCNICO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA
LTDA .
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.974

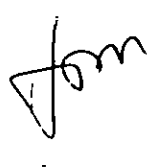
IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA : A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para os períodos-base de 1.987 e 1.988, já que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 03.01.94.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS: Os recursos aportados pelos sócios, para aumento do capital social, consideram-se provenientes de receitas mantidas à margem da escrituração, quando não comprovada a origem, nem a efetividade da transferência do patrimônio da pessoa física para o patrimônio da pessoa jurídica.

IRPJ - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS: É legítimo o lançamento de ofício, quando comprovado que os valores recebidos por serviços prestados não foram registrados na escrituração.

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS: Estando confirmada a prática de omissão de receitas, é procedente a quantificação da receita omitida com base em depósitos efetuados em conta bancária não registrada na contabilidade da pessoa jurídica.

PIS REPIQUE - PIS DEDUÇÃO DO IR e FINSOCIAL IR: A impossibilidade do lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no período-base de 1.987, pelo acatamento da preliminar de decadência, inibe, também, o lançamento das incidências reflexas que têm o IRPJ como base de cálculo, pela ausência de base tributável.

D : 



Processo nº : 13709.002423/93-01
Acórdão nº : 108-04.974

IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA: Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no encerramento do período-base, é indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30.06.95), normatizado através da IN-SRF nº 63/97.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESULTADO DE 31.12.88 : É indevida a cobrança da contribuição social sobre o resultado de 31.12.88, por força da suspensão da execução do art. 8º, da Lei 7.689/88, pela Resolução nº 11/95 do Senado Federal, publicada no DOU de 12.04.95.

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88 : Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

FINSOCIAL FATURAMENTO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ALÍQUOTA - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA : Confirmada a omissão de receitas nos anos de 1.989 e 1.990, é devida a contribuição do Finsocial estipulada pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89 para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com as majorações das alíquotas efetuadas pela legislação superveniente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do RE 187.436 RS (D.J.U. de 01.08.97).

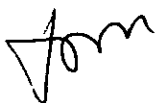
TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, nova denominação de BICAM PLANEJAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ dos



Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

exercícios de 1988 e 1989, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias que só a acolhiam quanto ao primeiro exercício, e no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) CANCELAR as exigências do imposto de renda devido na fonte, da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1989, da contribuição para o PIS-Repique, da contribuição para o PIS-Faturamento, da contribuição para o PIS-Dedução do IR e da Contribuição para o FINSOCIAL-IR; e 2) EXCLUIR do crédito tributário remanescente a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/ 108-0.142

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

Recurso nº. : 110.893
Recorrente : BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (nova denominação de
BICAM PLANEJ. TÉCNICO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA
LTDA)

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 03/16, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em função das seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização no exame das operações praticadas pela empresa nos períodos-base de 1.987 a 1.990:

1 - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

Valores contabilizados na conta de Despesas Operacionais - nº 41.227, em 30.07.87 e 31.08.87, com o histórico de *"aquisição de materiais e execução de serviços nas áreas da ASCOP"*, sem qualquer comprovação.

Valor Tributável:

Exercício de 1.988 - base 1.987 Cr\$ 3.580.609,00

2 - OMISSÃO DE RECEITAS:

Detectada através de vários procedimentos, como segue:

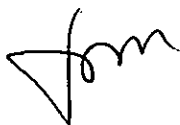
2.1 - RECEITAS RECEBIDAS E NÃO CONTABILIZADAS:

A fiscalizada prestava serviços para as empresas ASCOP Assessoria, Consultoria Org. e Planejamento Ltda, Construtora Queiroz Galvão S.A. e Cooperativas, onde se apurou, pelo cruzamento de informações, que diversos valores recebidos dessas empresas não foram contabilizados pela prestadora dos serviços, conforme levantamentos que constam dos autos:

Valores Tributáveis:

Exercício de 1.988 - base 1.987 Cr\$ 8.048.101,00

Exercício de 1.989 - base 1.988 Cr\$ 226.457.136,66



Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

Exercício de 1.990 - base 1.989

Cr\$ 259.649,07

2.2 - RECEITAS DEPOSITADAS EM CONTA DO GERENTE:

Recebimentos e cheques nominativos à autuada, relativos a serviços prestados, que foram depositados em nome do gerente da empresa, na conta nº 2.006331-5, junto ao Banco do Brasil S.A., sem comprovação ou justificativa de tratar-se de valores já registrados. Consta dos autos que foram excluídos os valores já tributados no item precedente.

Valores Tributáveis:

Exercício de 1.989 - base 1.988

Cz\$ 55.177.868,32

Exercício de 1.990 - base 1.989

Cr\$ 10.000.000,00

2.3 - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS:

Suprimentos efetuados pelos sócios Marilena Tagliferri Cunha, Raul Monteiro Cortez e Alba dos Santos Cortez, para aumento do capital social, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa.

Valores Tributáveis:

Exercício de 1.990 - base 1.989

Cr\$ 88.693,56

Exercício de 1.991 - base 1.990

Cr\$ 300.000,00

2.4 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS:

Valores depositados na conta bancária nº 9.701623-1, junto ao Banco Real S.A., em nome da empresa, sem qualquer registro contábil e sem comprovação de tratar-se de receita já contabilizada.

Valor Tributável:

Exercício de 1.990 - base 1.989

Cr\$ 1.667.930,60

Exercício de 1.991 - base 1.990

Cr\$ 12.132.679,85

Além da tributação dos valores acima discriminados, foi imposta à autuada a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, sendo 8% no exercício de 1.988 e 1% no exercício de 1.989, totalizando 1.057,56 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 16.



Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

Por decorrência da autuação efetuada na área do IRPJ, foram lavrados os autos de infração para exigência do IR-FONTE (fls. 426/430), Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 431/435), PIS-REPIQUE (fls. 436/440), PIS-FATURAMENTO (fls. 441/445), PIS-DEDUÇÃO IR (fls. 446/450), FINSOCIAL-IR (fls. 451/455) e FINSOCIAL FATURAMENTO (fls. 456/461), cujos créditos tributários estão controlados através deste mesmo processo administrativo.

Cientificada das autuações por via postal, em 03.01.94 (fls. 464/471), apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 27.01.94, em cujo arrazoadado de fls. 472/491 alegou, em breve síntese:

1 - que não concorda com a inclusão da TRD no cálculo dos tributos lançados, pelo que pleiteia a sua exclusão na linha de entendimento já manifestada pelo STF;

2 - que não pode prevalecer a tributação baseada em depósitos bancários, uma vez que não há presunção legal tipificando essa hipótese como omissão de receitas, além de existir manifestação contrária do extinto TFR, através da Súmula nº 182, que motivou o cancelamento das exigências assim constituídas, pelo art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88;

3 - que, no tocante aos suprimentos de Caixa, não há provas ou indícios de omissões de receitas para que seja aplicado o artigo 181 do RIR/80;

4 - que não procede a glosa das Despesas não comprovadas, pois se referem a gastos com a ASCOP, devidamente contabilizados, e "...está diligenciando no sentido de localizar as notas fiscais correspondentes ..." (fl. 489);

5 - que exerce atividades de prestação de serviços, sendo contribuinte do PIS na modalidade de Dedução do IR, sendo indevida a exigência lançada com base no faturamento;



6 - que a exigência lançada a título de Finsocial está majorada, uma vez que já há reconhecimento do STF no sentido de que a alíquota máxima exigida é de 0,5% (meio por cento);

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 565/589, pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na sua ementa, do seguinte teor:

“DESPESAS OPERACIONAIS - Não são dedutíveis as despesas para as quais a empresa não possua documentação comprobatória idônea.

OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza omissão de receitas a existência de depósitos bancários não contabilizados se a fiscalizada, regularmente intimada, não conseguir justificar a sua origem. O mesmo tratamento deve ser aplicado aos depósitos efetuados na conta corrente dos sócios da empresa se estes não comprovarem que os recursos movimentados não se originaram de receita omitida.

JUROS DE MORA - Não ofende o princípio da legalidade a cobrança de juros de mora equivalentes à variação acumulada diária durante o período em que a matéria foi regulada pelas Leis 8.177/91 e 8.218/91.

PIS-FATURAMENTO - Após a vigência do Decreto-lei 2.445/88, posteriormente alterado pelo Decreto-lei 2.449/88, a contribuição para o PIS das empresas prestadoras de serviço passou a incidir sobre o faturamento.

FINSOCIAL - FATURAMENTO - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida



Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

pela administração uma vez que os limites da coisa julgada, via de regra, são restritos às partes que integraram o processo.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Cientificada da decisão em 18.08.95 e irresignada com o seu conteúdo, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 30.08.95, em cujo arrazoado de fls. 586/601 repete os mesmos fundamentos já expendidos na peça impugnatória, aditando contrariedade para a contribuição social lançada no exercício de 1.989, em função de pronunciamento do STF pela inconstitucionalidade dessa exigência.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em que pese o silêncio da Recorrente, uma vez suscitada pela C. Câmara, é imperioso que se faça a apreciação da **preliminar de decadência** que, se acatada, inibiria exame do mérito da exigência.

De pronto, registro que o exame do instituto da decadência deve ser aferido em relação à cada incidência tributária, não podendo espraizar seus efeitos a todos os lançamentos decorrentes.

Embora respeite a posição daqueles que assim não entendem, tenho como consumada a **decadência** em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo aos períodos-base de 1.987 e 1.988, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.988 e 1.989, consoante entendimento que, seguidamente, tenho esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, e que tem sido acatado pela maioria dos seus membros.

Reconheço que não é pacífico, até hoje, o entendimento acerca do instituto da decadência, no âmbito do Direito Tributário, titubeando, a doutrina e a jurisprudência, no agasalhamento de diferentes teses, para declarar o exato tempo reservado ao sujeito ativo, para que possa exercer a atividade administrativa de constituição do crédito tributário.



O problema se alarga, na medida em que se intenta classificar os diferentes tipos de lançamento contemplados pelo Código Tributário Nacional (CTN), atribuindo-se, a cada um deles, efeitos distintos. A divergência se agrava na tentativa de conciliação das regras estampadas no art. 173, com aquelas previstas no artigo 150 do mesmo Código, especialmente o estatuído no seu parágrafo 4º.

Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada “Modalidades de Lançamento”, estando ali previsto, **como regra**, o que a doutrina convencionou chamar de “lançamento por declaração”. Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir “... *ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*” (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um



momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento - lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em **exceção**, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era **exceção** virou **regra**, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o “... *pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*”.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: **se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração**, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; **se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo - lançamento por homologação**, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária. Se a **regra** era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir “*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”, imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a **regra da decadência**.



De outra parte, sendo **exceção** o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, **regra excepcional** de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, verbis:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Não tenho dúvidas de que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, elas não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, de qualquer obrigação tributária; esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo, inclusive, o dever de cálculo e apuração, daí a denominação de “auto-lançamento.”

Para aqueles que enxergam o contrário, ou seja, modalidade de lançamento por declaração, no imposto de renda das pessoas jurídicas, acabam de perder um grande ponto de sustentação para essa tese. Cedendo às evidências, o formulário da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas não mais contempla a chamada “notificação de lançamento”, junto ao seu recibo de entrega. Veja-se, a propósito, o modelo aprovado pela IN-SRF 107/94, cujo campo 29, do formulário I, contém a seguinte expressão: “A presente



declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade". E o formulário reservado para comprovante de entrega e aposição do carimbo de recepção, onde antes constava a expressão **"notificação"**, hoje é intitulado, simplesmente, de **"Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos"**.

Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque tenho presente que não é este conjunto de papéis que pode dar natureza, ou desnaturar qualquer instituto jurídico. É a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no *caput* do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que *"o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa"*.

O que é passível de ser ou não homologada é a **atividade exercida pelo sujeito passivo**, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, *a contrário sensu*, não homologado o que não está pago.



Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao *"conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado"*, na linguagem do próprio CTN.

Não é outro o entendimento do respeitado AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, que assim se manifesta:

"A homologação, como ato de declaração de ciência ou de verdade, exige que a autoridade fiscal examine todos os fatos praticados pelo contribuinte relevantes para a determinação do imposto ..." (grifo do original - in "PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A FUNÇÃO FISCAL")

Quero lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal. Para não alongar, cito a hipótese em que o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base. Há nitida homologação daquele resultado, a despeito de inexistir pagamento, porque indevido. O mesmo ocorre, na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir a compensação daquele saldo em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento. Os exemplos são muitos, e os trazidos à colação têm o único objetivo de desmitificar a singela tese de que só há homologação de pagamento.

Tranqüiliza-me ler no festejado mestre, PAULO DE BARROS CARVALHO, conclusão que, pela sua clareza, peço vênica para transcrevê-la:



*“De acordo com as espécies mencionadas, temos, no direito brasileiro, modelos de impostos que se situam nas três classes. O lançamento do IPTU é do tipo de lançamento de ofício; o do ITR é por declaração, como, aliás, sucedia com o IR (pessoa física). O IPI, O ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito **por homologação**.”* (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Saraiva - 1993 - pag. 280/281- grifei).

Parece-me precipitado assegurar, genericamente, ser o lançamento do IPTU desse ou daquele tipo, uma vez que cada Município tem autonomia para definir o seu tributo e a modalidade do lançamento que pretende adotar. Em que pese esse equívoco, não titubearia em acrescentar à essa relação, pelos fundamentos já expostos, o IPVA do Estado de São Paulo, o Imposto de Importação, o ISS da maioria dos Municípios, a Contribuição Social sobre o Lucro, o Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), a contribuição do PIS-Faturamento, o ex-FINSOCIAL e a sua sucessora, a Contribuição de Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que serve para confirmar que hoje, quase a totalidade dos tributos foram incluídos na sistemática da homologação, pela praticidade e interesse das autoridades na antecipação do pagamento.

Não é o fato da existência de uma obrigação acessória, de prestar declaração, que dá natureza ao lançamento. No ICMS e no IPI essa declaração também existe, e há consenso que esses dois impostos se engajam na sistemática da homologação.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No caso concreto, vejo que não zelou a União para exercitar, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, nos períodos-base de 1.987 e 1.988. Sabendo que o marco temporal do fato gerador do imposto de renda das empresas do primeiro ano se consumara no dia 31.12.87, e em 31.12.88 o fato gerador do

Tom

Gal

Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

segundo ano, dispunha ela dos 5 anos subsequentes, ou seja, até 31.12.92 para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada relativamente ao ano de 1.987, e até 31.12.93 no tocante às operações do ano de 1.988.

Vejo dos autos que a fiscalização foi iniciada a tempo (24.01.92 -fl. 17), tendo transcorrido todo o ano de 1.992 com um único ato escrito posterior (fls. 38/39) para demonstrar a continuidade dos trabalhos da auditoria fiscal. Os atos escritos que seguem já foram lavrados no ano de 1.993 e o auto de infração, embora lavrado dentro do ano de 1.993, foi remetido à autuada por via postal, que **só foi cientificada em 03.01.94 (A.R. de fl. 464)**, quando já se esgotara o prazo hábil para investigação da regularidade dos atos praticados pela autuada nos anos de 1.987 e 1.988, já que não tipificada a conduta como fraudulenta, porque não agravada a penalidade.

Do exposto, em relação ao IRPJ, dou por consumada a **decadência** em relação aos exercícios financeiros de 1.988 e 1.989, que correspondem aos períodos-base de 1.987 e 1.988.

Passo ao **mérito** das matérias lançadas nos períodos seguintes, examinando o IRPJ exigido nos períodos-base de 1.989 e 1.990, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.990 e 1.991.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA

Nenhuma prova foi produzida pela Recorrente para afastar a presunção legal estampada no art. 181 do RIR/80, posto que, em nenhum momento tomou a iniciativa para demonstrar a origem dos recursos utilizados para aumento do capital da pessoa jurídica, tampouco para atestar a efetividade da operação. A propósito, há manifestação expressa dos sócios, firmada já em 02 de dezembro de 1.992, pela qual *"declaram não poder comprovar o numerário utilizado para os sucessivos aumentos de capital da referida Empresa, por terem feito entrega do referido numerário diretamente ao Caixa da Empresa, nas diversas ocasiões em que ocorreram os aumentos mencionados"* (fl. 40).

Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

Não infirmada a presunção legal com elementos seguros de prova, tem-se como consumada a prática de omissão de receitas, admitindo-se que os recursos aportados pelos sócios tinham origem em ingressos mantidos à margem da escrituração.

RECEITAS RECEBIDAS E NÃO CONTABILIZADAS

A acusação fiscal é enfática no sentido de que a autuada deixou de registrar, em sua escrituração, valores que foram efetivamente recebidos por serviços prestados, cujos pagamentos foram atestados nas tomadoras de tais serviços. Sendo matéria exclusivamente de fato, cumpria à Recorrente demonstrar o registro das mencionadas operações, o que não logrou atestar em todas as oportunidades que lhe foram concedidas, nem mesmo na peça recursal. Assim, é de ser mantida a exigência tributária lançada neste item, no período não alcançado pela decadência.

DEPÓSITOS NÃO CONTABILIZADOS e DEPÓSITOS DE RECEITAS EM CONTA DO GERENTE

Mais uma vez a acusação fiscal envolve matéria de prova, uma vez que a fiscalização identificou a existência da conta corrente, sob nº 9.701.623-1, aberta em 25.07.89 em nome da empresa junto ao Banco Real S.A., Agência Ilha do Governador, conta esta que recebeu depósitos no ano de 1.989, no valor de Cr\$ 1.667.930,60 e, no ano de 1.990, depósitos no valor de 12.132.679,85 (demonstrativo de fl. 422). Intimada a demonstrar a origem dos valores listados pelo Fisco, assim como para justificar a ausência de registro contábil da referida conta, nenhuma resposta foi oferecida pela fiscalizada, pelo que é imperativo que sejam considerados como provenientes de recursos mantidos à margem da escrituração, ainda mais quando há prova inequívoca da prática de omissão de receitas, já atestada pelo recebimento de valores que não transitavam pela contabilidade da pessoa jurídica.

Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

Também nenhuma prova foi produzida para justificar a existência de valores que eram destinados à pessoa jurídica e que, no entanto, eram depositados na conta bancária mantida em nome do gerente, Sr. Ubiraci Rodrigues, junto ao Banco Real S.A., sob nº 2.006331-5. A fiscalização já excluiu os valores que eram provenientes de clientes identificados, que já haviam sido lançados em outro item, restando os demais demonstrados à fl. 423 como não comprovados. Assim, não estando alcançado pela decadência o valor de Cr\$ 10.000.000,00, ali depositado em 02.01.89, deve ser mantida a exigência tributária sobre o mesmo.

Registro que, contrariamente ao que pleiteia a Recorrente, a autuação fiscal não está baseada unicamente em soma de depósitos bancários, estando subsidiada por outros elementos de prova que confirmam a prática da omissão de receitas, como, por exemplo, a manutenção de conta bancária à margem da escrituração, como também a constatação de recebimentos de valores, por serviços prestados, que não eram registrados na contabilidade. Assim, é impertinente a invocação do Art. 9º do Decreto-lei 2.471/88, assim como da Súmula 182 do antigo TFR.

Concluída a análise da incidência do IRPJ, passo ao exame dos demais tributos lançados por via reflexa:

PIS-REPIQUE, PIS DEDUÇÃO DO IR e FINSOCIAL-IR

Essas três incidências tem como base de cálculo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado através do auto de infração unicamente no período-base de 1.987. Acatada a decadência em relação ao IRPJ daquele período-base, não há como sustentar os lançamentos efetuados por decorrência, uma vez que deixou de existir base de cálculo para essas incidências, pela impossibilidade de lançamento do IRPJ.

Ausente a base de cálculo, impõe-se o cancelamento dessas exigências.



IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE - IR-FONTE

O lançamento do Imposto de Renda incidente na Fonte, formalizado por via reflexa pelo auto de infração de fls. 426/430, só alcançou as parcelas tributadas pelo IRPJ nos períodos-base de 1.989 e 1.990, e foram tributadas pela alíquota de 8% prevista no artigo 35 da Lei 7.713/88.

Assim, não há que se falar em decadência no tocante a este lançamento. Todavia, a regra de incidência do tributo em exame (art. 35 da Lei 7.713/88) já foi submetida ao crivo soberano do Poder Judiciário que, através de sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal, condicionou a possibilidade dessa cobrança à verificação de pressupostos fáticos vinculados à forma de organização de cada pessoa jurídica, se firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou se sociedade anônima.

Neste sentido, releva destacar a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator do Recurso Extraordinário nº 172058-1 SC, S.T.F., Tribunal Pleno, seção de 30.06.95, que aqui se transcreve:

"Diante das premissas supra, concluo:

a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão "o acionista" nele contida;

b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está

Jom

Gal

compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

c) o artigo 35 da Lei 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

No presente caso, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, aliás hipótese não usual nas disposições societárias. Pelo contrário, a cópia do contrato social juntada às fls. 552/555 atesta, pela sua CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA, que fica "... a critério dos sócios a destinação do resultado apurado."

Resta examinar se este Colegiado Administrativo pode aplicar, em cada caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no controle difuso da constitucionalidade das leis, onde a decisão, como se sabe, não tem efeito "erga omnes".

Sempre entendi, e já proferi voto neste sentido, que falece competência ao Tribunal Administrativo para exame da constitucionalidade das leis, em **caráter original**, posto que, pela relevância da matéria, reservou o nosso sistema jurídico tal atribuição exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, com **grau de definitividade** (CF, arts. 97 e 102, III, b). Vale dizer, mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas em cada caso, por Juízes de instância inferior, não são definitivas, devendo ser submetidas ao reexame necessário.

Conquanto seja verdadeiro que aquela decisão não produza efeito "erga omnes", e não tenha eficácia normativa, não vinculando as decisões administrativas, como preleciona o Decreto nº 73.529/74, penso que o exame aprofundado desta matéria não tem o



condão de exorbitar a competência deste colegiado. Longe de estar se imiscuindo no exame da constitucionalidade das leis, está este Tribunal Administrativo declarando o que já decidiu a mais alta Corte desse país, poupando o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva.

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”, asseverando:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

Repito meu entendimento de que não está este Tribunal Administrativo exorbitando de sua competência quando aplica, em cada caso, entendimento já expressado pelo guardião da Constituição, com grau de definitividade, uma vez que cumpre mera função declaratória e não constitutiva, assinalando para a própria administração tributária, em



Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, o desfecho que o Poder Judiciário reserva para o litígio.

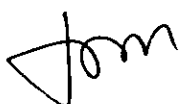
Tranqüiliza-me encontrar respaldo para essas idéias em recente parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarado para solucionar consulta formulada pelo Senhor Secretário da Receita Federal, no processo nº 10951.000930/95-49, de onde transcrevo, por pertinente, as seguintes conclusões:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

.....

32 . Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”
(PARECER PGFN / CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1.996)

Se não bastassem todos esses argumentos, ainda resta a determinação contida na recente IN-SRF nº 63, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 1.997 que, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30.06.95, admitiu a revisão do lançamento do ILL, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.



Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

Assim, não há como prosperar o lançamento do IR-Fonte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

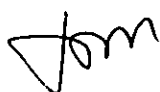
O auto de infração de fls. 431/435 abrange as operações tributadas pelo IRPJ nos anos de 1.988, 1.989 e 1.990.

As matérias lançadas nos períodos-base de 1.989 e 1.990 já foram examinadas no âmbito da incidência do IRPJ, onde restou confirmada a prática de omissão de receitas, pelo que devem sujeitar-se, também, à incidência da contribuição social sobre o lucro, lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito.

A mesma sorte não está reservada para a contribuição incidente sobre as operações praticadas no ano de 1.988, que corresponde ao exercício financeiro de 1.989, uma vez que essa cobrança já tem assegurado o seu cancelamento por iniciativa do Poder Executivo (Medida Provisória 1.621-32, art. 18, I - D.O.U. de 13.02.98).

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, tenho para mim que a administração pública não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição.

Se resistência ainda havia, pela ausência de efeito "erga omnes" daqueles julgados, essa questão acaba de ser espancada, pela publicação no D.O.U. de 12.04.95, da Resolução nº 11/95, do Senado Federal que, cumprindo o que lhe determina o art. 52, inciso X, da Carta Magna, "*suspende a execução do disposto no art. 8º, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988*", consoante expressa a sua ementa.



Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

Segundo a melhor doutrina, o efeito dessa suspensão equívale ao expurgo da regra do ordenamento jurídico, daí porque, devem ser desconstituídas as relações naquela regra subsumidas.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS-FATURAMENTO)

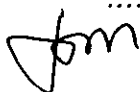
O auto de infração abrange, exclusivamente, os valores tributados como omissão de receitas, no âmbito do IRPJ, nos períodos-base de 1.988 a 1.990, e foram lançados, por via reflexa, com base nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1.988.

No exame da matéria fática no âmbito da incidência do IRPJ foram confirmadas as omissões praticadas nos anos de 1.989 e 1.990, enquanto que as operações do ano de 1.988 deixaram de ser examinadas, pelo acatamento da decadência.

Conquanto entenda que a regra de decadência tenha outra configuração no tocante à incidência do PIS, vejo que há matéria de direito a ser decidida nestes autos, aliás já pacificada pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, que determinou a suspensão da execução dos malfadados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através da mesma Medida Provisória já mencionada, que vem sendo sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.621-32, publicada no D.O.U de 13.02.98, verbis:

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....




Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."

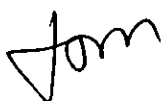
Estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-leis, não pode prosperar a exigência.

FINSOCIAL - FATURAMENTO

O auto de infração de fls. 456/461 foi formalizado por via reflexa, e só abrange as operações tributadas pelo IRPJ nos períodos-base de 1.989 e 1.990. A matéria fática que sustenta a exigência do FINSOCIAL nesses dois anos já foi objeto de exame no âmbito da incidência do IRPJ, onde foi confirmada a prática de omissão de receitas nos dois períodos-base, pelo que devem aquelas parcelas sujeitar-se, também, à incidência da Contribuição devida ao Finsocial, pela estreita relação de causa e efeito.

Confirmada a ocorrência da omissão de receitas, resta o exame da alíquota do Finsocial aplicável à época dos fatos geradores (1.989 e 1.990), uma vez que invocou a Recorrente a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1- Pernambuco, repeliu as majorações de alíquotas do Finsocial excedentes de 0,5%, efetivadas após a Constituição de 1.988.

Cumpr-me deixar consignado que a mesma Corte Suprema acaba de se pronunciar no sentido de que essa limitação de alíquota a 0,5% (meio por cento) só tem aplicação para as empresas com receitas provenientes de vendas de mercadorias ou mistas, não se aplicando para as empresas **exclusivamente prestadoras de serviços**, empresas estas que passaram a contribuir para o Finsocial, com base na receita bruta auferida em cada mês, só a partir do art. 28 da Lei nº 7.738/89, dispositivo este que foi



Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

julgado compatível com o sistema Constitucional então vigente. Assim, entendeu a Suprema Corte que as **empresas exclusivamente prestadoras de serviços** se submetem às majorações das alíquotas do Finsocial, processadas pela legislação superveniente.

Com efeito, no julgamento do RE 187.436-8 RS, em que era Recorrente uma empresa prestadora de serviços (Mercúrio S.A. - Transportes Internacionais), o Ministro Relator MARCO AURÉLIO, que já havia proferido voto favorável à limitação da alíquota em 0,5%, pediu vistas para reformular a sua decisão e não conhecer do recurso, deixando expressamente consignado no pronunciamento que acabou prevalecendo, por maioria, na sessão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Sendo pacífico que o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcançou as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conforme assentado no precedente da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence (recurso extraordinário nº 150.755/PE), e que a contribuição do art. 28 da Lei nº 7.738/89 mostrou-se harmônica com o que previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, forçoso é concluir pela legitimidade das majorações ocorridas, não se aplicando às empresas exclusivamente prestadoras de serviços o precedente revelado pelo recurso extraordinário nº 150.764.”

A despeito do entendimento pessoal deste relator em sentido contrário, porque antevejo grave consequência por violação ao princípio da isonomia tributária, não resta a este Tribunal Administrativo outra alternativa que não se curvar ao enunciado da Suprema Corte que, como guardiã da Constituição, detém a prerrogativa da decretação da inconstitucionalidade das leis. A propósito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais também já reformulou sua orientação, reconhecendo como procedentes as majorações de alíquotas do Finsocial excedentes de 0,5% (meio por cento), consoante se vê do Acórdão CSRF/01-02.279, proferido na sessão de 15 de setembro de 1.997, cuja ementa foi publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 1.997.

Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

Assim, em que pese entender razoável o pleito da Recorrente, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal contido no RE nº 187.436-8 RS, para confirmar o lançamento da contribuição do Finsocial, pelas alíquotas constantes do auto de infração de fls. 456/461, em função de sua receita ser proveniente exclusivamente da prestação de serviços, conforme atestam as cópias das declarações de rendimentos relativas a estes dois períodos-base, acostadas às fls. 29/37.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

A controvérsia já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de *“determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”,* consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.



Processo nº. : 13709.002423/93-01
Acórdão nº. : 108-04.974

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).

EM CONCLUSÃO, de todo o exposto, voto no sentido de:

a) **DECLARAR A DECADÊNCIA** do direito da Fazenda Pública, no tocante ao IRPJ lançado nos períodos-base de 1.987 e 1.988 (exercícios de 1.988 e 1.989); e

b) no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para:

b-1) **CANCELAR** o auto de infração do IR-FONTE (fls. 426/430);

b-2) **CANCELAR** a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro do período-base de 1.988, exercício de 1.989;

b-3) **CANCELAR** o auto de infração do PIS-REPIQUE (fls. 436/440);

b-4) **CANCELAR** o auto de infração do PIS-FATURAMENTO (fls. 441/445);

b-5) **CANCELAR** o auto de infração do PIS-DEDUÇÃO DO IR (fls. 446/450);

b-6) **CANCELAR** o auto de infração do FINSOCIAL -IR (fls. 451/455); e

b-7) **EXCLUIR** do crédito tributário remanescente a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR